



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2015.
(Apensos: PDC nº 150/2015, PDC nº 151/2015, PDC nº 159/2015 e PDC nº 280/2015)

Susta a vigência da Resolução nº 533 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), de 17 de junho de 2015, que altera a Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, "de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares".

Autor: Deputado MAX FILHO
Relator: Deputado GOULART

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Deputado HUGO LEAL)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2015 (PDC 142/2015), de autoria do deputado Max Filho, pretende sustar os efeitos da Resolução nº 533, de 17 de junho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que alterou a Resolução Contran nº 277, de 28 de maio de 2008, para tornar obrigatória a utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares. Constan como apensados os PDC's 150/2015, 151/2015, 159/2015 e 280/2015, todos com a mesma finalidade. Inclusive, o PDC 280/2015 pretende sustar, também, a Resolução Contran nº 541, de 15 de julho de 2015, que esclarece com mais propriedade o disposto na Resolução Contran 533/2015.

Basicamente os autores dos Projetos de Decreto Legislativo argumentam que com a exigência, tal como consta na resolução impugnada, a atividade poderá ficar inviabilizada operacional e financeiramente, especialmente por dois aspectos:



1 - Os veículos de transporte escolar são dotados de assentos com cintos de segurança subabdominais de dois pontos e seria necessário adaptá-los para cintos de três pontos;

2 – Não há espaço nesses veículos para armazenar os diferentes dispositivos de retenção necessários para atender aos três grupos de crianças que podem ser transportadas.

De acordo com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

O relator, deputado Goulart, acata os argumentos dos autores dos referidos PDC's, posicionando-se no sentido de que “as duas resoluções objeto dos referidos projetos extrapolam a competência legislativa do CONTRAN tendo em vista que seus efeitos impactam além dos estabelecido pelo Código de Trânsito em seu artigo 64, passando a interferir em trânsito e transporte, caso balizado entre as competências privativas da união, conforme o art. 22 da Constituição Federal”.

I - VOTO

Em função da relevância do tema, foi realizada audiência pública na Comissão de Viação e Transporte, em conjunto com a Comissão de Educação, no dia 30 de agosto deste ano, tendo a participação de representantes do Denatran, do Inmetro, de transportadores de escolares e de diversos especialistas em segurança do trânsito.

Na referida audiência pública a principal questão levantada foi a inexistência de dispositivos de retenção homologados para cintos de segurança do tipo subabdominal de dois pontos. Nesse sentido, tanto o Inmetro quanto o Denatran afirmaram que é possível homologar dispositivos para esse tipo de cinto de segurança. Destaque-se que o Inmetro, por meio da Portaria INMETRO nº 580/2015, já havia revogado a proibição da comercialização de dispositivos de retenção de criança através do cinto de dois pontos.

Importante destacar que de acordo com o art. 2º da Resolução Contran nº 277/2008, alterado pela Resolução Contran nº 391, de 30 de agosto de 2011, quando um veículo for dotado de cintos de segurança subabdominais de dois pontos nos bancos traseiros, a criança poderá ser transportada no banco dianteiro com o dispositivo de retenção adequado. Por essa redação, muitos interpretam que o dispositivo de retenção somente pode ser utilizado em assentos com cintos de segurança de três pontos, mesmo havendo norma do Inmetro



permitindo a fabricação de dispositivos para cinto de dois pontos. Por essa razão o tema acaba gerando tanta controvérsia, chegando ao ponto da apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo ora em análise.

Não podemos deixar de considerar que quando se fala em segurança no trânsito, os mais frágeis são exatamente as crianças, que necessitam de atenção constante não somente da família, mas especialmente do Estado, por meio de normas e estruturas que respeitem o princípio basilar do direito à vida. No entanto, a correção das falhas existentes deve ser progressiva, considerando a realidade em que estamos inseridos. Não podemos sair de uma situação totalmente insegura para uma totalmente insegura sem considerar um período de transição que respeite aqueles que adquiriram seus veículos nessa condição.

Por essa razão, não concordamos com a sustação das referidas Resoluções quanto à exigência de dispositivo de segurança para transporte de escolares, mas também não podemos esquecer que é necessário avaliar a viabilidade de se exigir esses dispositivos em relação aos veículos que estão em circulação, tendo em vista que, de acordo com especialistas, é um risco a adaptação de cinto de dois para três pontos, conforme manifestou-se o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA na audiência pública mencionada.

Na busca desse equilíbrio, recentemente encaminhamos Indicação Legislativa ao Conselho Nacional de Trânsito sugerindo que seja alterada a Resolução Contran nº 277/2008, de forma a deixar claro que:

1 - As crianças menores que quatro anos de idade poderão ser transportadas em dispositivo de retenção instalado em assento dotado de cinto de segurança de dois pontos – quando existir apenas esse tipo de assento nos bancos traseiros ou a quantidade de crianças excederem a oferta desses assentos;

2 - As crianças com idade a partir de quatro anos até sete anos e meio, quando em assento dotado de cinto de segurança de dois pontos, poderão ser transportadas sem utilização do assento de elevação – deve-se dar preferência ao uso de assento onde exista cinto de três pontos com assento de elevação, caso haja essa possibilidade;

3 - As crianças com idade a partir de sete anos e meio poderão utilizar qualquer cinto de segurança disponível no veículo – deve-se dar preferência ao uso de assento onde exista cinto de três pontos;

Acreditamos que, com essas medidas, a regulamentação estará claramente respeitando a realidade do transporte escolar atual, ficando resolvidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

as eventuais dificuldades que o transporte escolar por acaso ainda tenha para implementação da exigência a partir de 2017, porque não precisarão adaptar seus veículos. Destaque-se que a atual regulamentação já autoriza o transporte escolar a transportar as crianças em assentos de dois pontos. O que buscamos é evitar qualquer dúvida quanto ao assunto e que sua implementação se faça de forma a respeitar o direito adquirido e a segurança de nossas crianças.

Por fim, entendemos que o Contran não extrapolou suas competências, sendo que as resoluções não confrontam as disposições constitucionais vigentes, eis que o Contran é um órgão colegiado da União, conforme dispõem os arts. 10 e 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo como atribuição principal a regulamentação do CTB. De fato, o Contran cumpre as disposições constitucionais ao elaborar essas resoluções. Haveria inconstitucionalidade somente se fosse uma resolução elaborada por um Conselho Estadual de Trânsito (Cetran). Haveria extrapolação das competências do Contran, se este estabelecesse normas incompatíveis com o CTB, o que não é o caso em análise. O Contran buscou adequar o transporte de crianças às exigências contidas nos arts. 64, 65, 167 e 168 do CTB.

Excluir a exigência de normas basilares de segurança no transporte escolar seria permitir que se prolongue a insegurança das crianças pequenas, que não tem condições de cuidar da própria segurança. Reiteramos que as regras mínimas que atualmente existem buscam proteger especialmente as crianças menores que quatro anos de idade quando ao uso de dispositivos de segurança, já que as maiores poderão utilizar o cinto de segurança de dois pontos normalmente.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do PDC nº 142, de 2015 e seus apensos (PDC nº 150/2015, PDC nº 151/2015, PDC nº 159/2015 e PDC nº 280/2015), o que submetemos à aprovação dos nobres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ